

PARECER Nº 15 , DE 2018

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 548, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que altera o art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incumbir o Departamento de Polícia Federal da investigação dos crimes praticados por organizações paramilitares e milícias armadas, quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual.

Relator:

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 548, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que altera o art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incumbir o Departamento de Polícia Federal da investigação dos crimes praticados por organizações paramilitares e milícias armadas, quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual, preservada a competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento dos delitos.

Em sua justificação, o autor da proposição esclareceu que as milícias armadas, compostas das por membros e ex-membros das forças de segurança pública, assumiram ilicitamente a venda de segurança, serviços e bens indispensáveis em favelas e comunidades carentes. Informou, ainda, que tais atividades se mostram bastante lucrativas, o que acabou por seduzir significativa parcela dos integrantes da segurança pública a integrar os grupos criminosos. Concluiu que, diante do envolvimento de soldados e outros servidores, a investigação dos referidos crimes deve ser repassada à Polícia Federal.

A proposição foi encaminhada para a CCJ, em caráter terminativo. O Senador Randolfe Rodrigues foi designado para relatar a matéria e apresentou relatório pela aprovação do PLS nº 548, de 2011. Não foram apresentadas emendas perante àquela Comissão. O projeto foi aprovado pela CCJ, contudo foi apresentado o Recurso nº 21, de 2017, pelo Senador Sérgio Petecão, como primeiro signatário, para que a matéria seja submetida à deliberação deste Plenário.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O direito processual é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

No mérito, temos que a proposta é conveniente e oportuna.

A prática de crimes por organizações paramilitares e milícias armadas, com a participação de agentes dos órgãos de segurança pública estadual, é situação gravíssima que atinge diversos estados brasileiros e vem aumentando nos últimos anos. A prevenção e apuração desses crimes, no entanto, encontram um obstáculo bastante peculiar, a dificuldade nas investigações em razão do envolvimento de policiais estaduais nos crimes praticados.

A preocupação trazida no bojo do projeto foi devidamente fundamentada e deve ser vista com a máxima atenção, pois os policiais que apuram delitos devem ser isentos e imparciais. Assim, não podem ter qualquer envolvimento com o fato criminoso, tampouco possuir relação de amizade ou companheirismo com a pessoa que investigam. No caso das milícias, todavia, essa imparcialidade fica comprometida, pois os delitos são praticados por integrantes das próprias polícias estaduais (ostensiva ou investigativa).

Não é demais lembrar que o Código de Processo Penal (CPP) zela para que o processo penal seja permeado pela imparcialidade dos seus

atores do início ao fim, ou seja, desde a fase do inquérito até a prolação da sentença, e mesmo em grau recursal. Nesse sentido são as normas que tratam da suspeição (arts. 96 a 107; 252 a 256; 258; 274 e 280) e do impedimento (112; 255; 258 e 448). A principal preocupação dessas regras é a relação de proximidade, parentesco e amizade (ou inimizade) entre aqueles que integram os órgãos de investigação, de persecução penal ou de julgamento e aqueles que estão sendo julgados.

Esse o contexto, a solução proposta pelo PLS nº 548, de 2011, se mostra medida adequada, eficiente e necessária. Ao atribuir à Polícia Federal a competência para apurar os referidos crimes, evita-se possível interferência nas investigações por parte dos policiais locais. Ademais, as ameaças, torturas, extorsões e homicídios praticados de forma sistemática contra moradores de comunidades carentes atentam contra a ordem social, sobretudo contra a dignidade e o bem-estar de crianças, adolescentes e idosos, o que também legitima a atuação da Polícia Federal, na forma do disposto no art.144, § 1º, I, da Constituição Federal.

Embora esteja sendo apresentada uma excelente solução para o problema das organizações paramilitares e milícias armadas em nossas comunidades carentes, entendemos que o projeto pode ser aprimorado. Nesse sentido, na forma da emenda apresentada ao final, estamos propondo que os integrantes da Força Nacional possam ser acionados para auxiliar a Polícia Federal nos procedimentos de investigação. A atuação conjunta das forças policiais da União, Estados e o Distrito Federal já é prevista na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública. Essa reunião de forças, portanto, agregará recursos materiais, pessoal e inteligência na apuração dos referidos delitos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 548, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº ¹ - PLENÁRIO

Inclua-se no art. 1º da Lei nº 10.466, de 2002, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, o seguinte § 2º, renumerando-se como § 3º o § 2º proposto:

“Art. 1º.....

.....
§ 1º

§ 2º A Força Nacional de Segurança Pública, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, poderá ser acionada para auxiliar o Departamento de Polícia Federal no cumprimento da competência prevista no § 1º deste artigo, quando necessário.

§ 3º

.....” (NR)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLS nº 348, de 2011)

EMENDA Nº² - PLENÁRIO

Dê-se ao inciso VI do *caput* do art. 1º da Lei nº 10.446, de 2002, na forma proposta pelo Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

VI – furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, bem como em serviço de transporte de valores, ainda que por empresa autorizada.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O aumento dos casos de crimes contra o patrimônio, inclusive no transporte de valores, tem trazido insegurança ao setor. Consideramos que, se a investigação for feita pela Polícia Federal, com atuação em todo o território nacional, permitirá um combate mais eficaz a esse tipo de ocorrência.

Sala das Sessões,

Senador

